



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 110-82.
2012.6.17.0135 – CLASSE 32 – FEIRA NOVA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravante: Coligação Juventude, Seriedade e Trabalho

Advogados: Joaquim Pinto Lapa Filho e outro

Agravado: Robério José Malaquias de Azevedo

Advogados: Paulo Fernando de Souza Simões Júnior e outros

Registro Individual. Tempestividade.

1. O *caput* do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373 prevê a possibilidade de o próprio candidato requerer o seu pedido de registro de candidatura, caso o partido ou a coligação não o tenha feito no prazo legal, hipótese em que o parágrafo único do dispositivo normativo prevê a intimação do partido ou da coligação para a apresentação do DRAP, no prazo de 72 horas.

2. Considerando que o candidato apresentou o requerimento de registro de candidatura individual tempestivamente e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu registro.

3. Nos termos da Súmula nº 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

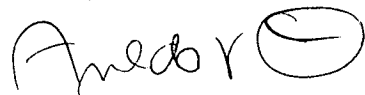
Agravo regimental da coligação não provido.

Agravo regimental do Ministério Público não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental da Coligação

Juventude, Seriedade e Trabalho e não conhecer do agravo regimental do Ministério Público, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnaldo Versiani", followed by a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão individual que confirmou a sentença que julgou improcedente a impugnação apresentada por Joel Cândido Gonzaga, representante da Coligação Juventude, Seriedade e Trabalho, e deferiu o pedido de registro de candidatura de Robério José Malaquias de Azevedo ao cargo de vereador do Município de Feira Nova/PE, pela Coligação Progresso, Trabalho e Liberdade (fls. 160-165).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 173-176), ao qual neguei seguimento pela decisão de fls. 191-193.

Daí a interposição de dois agravos regimentais, o primeiro da Coligação Juventude, Seriedade e Trabalho (fls. 208-214) e o segundo do Ministério Público Eleitoral (fls. 226-234).

A Coligação Juventude, Seriedade e Trabalho reafirma que o RRCI somente poderia ser apresentado no prazo de 48 horas, previsto no art. 23, *caput*, da Res.-TSE nº 23.373, nas hipóteses em que o partido ou a coligação não tenha apresentado os registros dos seus candidatos, o que não ocorreu no caso, haja vista que a coligação teve o registro do DRAP indeferido.

Já o Ministério Público Eleitoral alega que o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 se aplica apenas aos casos em que a coligação ou o partido tenham requerido o registro até as 19 horas do dia 5.7.2012 e não tenha apresentado o pedido de registro de um ou de alguns candidatos.

Defende a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, quanto ao agravo regimental da Coligação Juventude, Seriedade e Trabalho, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 191-193):

Colho do acórdão regional (fls. 162-163):

Inicialmente, observo não ser verdadeira a informação do Agravante de que o DRAP da Coligação "Progresso Trabalho e Liberdade", a qual o Agravado faz parte, foi indeferido, visto que às fls. 139 dos autos consta sentença de DEFERIMENTO proferida nos autos do Pedido de Registro (DRAP) desta Coligação.

Outrossim, constato que o Recorrente está impugnando o direito do Recorrido de ter pedido individualmente seu registro de candidatura, após este ter sido negado, quando a Coligação Progresso Trabalho e Liberdade o requereu em Pedido Coletivo.

No caso dos autos, a Coligação "Progresso Trabalho e Liberdade" da qual o Agravado faz parte, apresentou Pedido de Registro Coletivo de Candidatura dentro do prazo legal, entretanto por conter vícios fora indeferido (fls.100). Em decorrência o Recorrido, no prazo estabelecido no art. 23 da Resolução nº 23.373/2011 (48 horas), apresentou seu Pedido Individual, com todos os documentos aptos a ensejar o deferimento deste.

Com efeito, o artigo 21 da Resolução do TSE nº 23.373/2011 prevê que "os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 5 de julho de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput)". Porém, caso este não o faça dentro do prazo legal, o candidato, escolhido em convenção, o poderá fazê-lo no prazo de 48 horas.

O TRE/PE manteve o deferimento do registro do candidato, por entender que a intimação dos candidatos para a apresentação de registro de candidatura individual está em sintonia com o disposto no art. 23 da Res.-TSE nº 23.372.

A recorrente alega que, nos termos do referido dispositivo legal, o registro de candidatura individual só se justifica na hipótese de o partido ou coligação estar regularmente registrado, o que não teria ocorrido, pois ele foi indeferido por intempestividade.

O art. 23 da Res.-TSE nº 23.373 assim dispõe:

Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista



dos candidatos pelo Juízo eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 4.º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 33 desta resolução.

Como se vê, o caput do dispositivo prevê a possibilidade de o próprio candidato requerer o seu registro de candidatura caso o partido ou a coligação não o faça no prazo legal.

Nesse caso, de acordo com o parágrafo único, o partido ou a coligação serão intimados, no prazo de 72 horas, para apresentar o DRAP, caso não o tenha feito.

A exigência de apresentação do DRAP, nessas situações, se explica pelo fato de que os registros de candidaturas individuais se vinculam ao registro principal do partido ou coligação, que, apresentado, conforme a parte final do parágrafo único, formará o processo principal, nos termos do inciso I do art. 33 da Res.-TSE nº 23.373.

Correta, portanto, a conclusão do Tribunal a quo de que a apresentação do registro de candidatura individual ocorreu de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 23.373.

No tocante ao agravo regimental apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, verifico que ele não impugnou o registro de candidatura.

Considerando que não se cuida de matéria constitucional, a parte não detém legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro do candidato, por aplicação da Súmula nº 11 deste Tribunal.

Neste sentido cito os seguintes julgados:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9379-44, de minha relatoria, de 3.11.2010.)



RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR. Deixando o Ministério Público de impugnar o pedido de registro formulado, descabe reconhecer-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que implique o deferimento.

(Agravamento Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, rel. Min. Marco Aurélio, de 24.3.2011.)

Ressalto que essa jurisprudência já foi, inclusive, reafirmada nas eleições de 2012, no julgamento do Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 386-75, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, de 4.10.2012, cuja ementa destaque:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DRAP DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por não se cuidar de matéria constitucional, a ausência de impugnação, pelo Órgão Ministerial, do pedido de registro conduz à sua ilegitimidade para interpor recurso da decisão que deferiu o DRAP da coligação agravada (Súmula-TSE nº 11). Precedentes.

2. Agravamento regimental não conhecido.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravamento regimental da Coligação Juventude, Seriedade e Trabalho e não conheço do agravamento regimental do Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 110-82.2012.6.17.0135/PE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Coligação Juventude, Seriedade e Trabalho (Advogados: Joaquim Pinto Lapa Filho e outro). Agravado: Robério José Malaquias de Azevedo (Advogados: Paulo Fernando de Souza Simões Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Coligação Juventude, Seriedade e Trabalho e não conheceu do agravo regimental do Ministério Público, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.